

Pacote Anticrime Novas Disposições

O Senado confirmou nesta segunda-feira, 19 de abril de 2021, em sessão do Congresso Nacional, a derrubada parcial dos vetos apresentados pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, que visavam a impedir a inclusão de 24 dispositivos na Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Com a derrubada de alguns dos vetos, 16 dos 24 dispositivos vetados serão reinsertos em referida lei. Os textos vão, agora, à promulgação presidencial.

O Pacote Anticrime faz parte de uma das iniciativas do ex-Ministro da Justiça Sergio Moro e do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes para aperfeiçoamento das normas penais e processuais penais.

Desde então, restava ainda a análise, pelo Congresso Nacional, dos 24 vetos apresentados pelo Presidente Jair Bolsonaro às mudanças implementadas pela Lei, os quais já haviam sido rejeitados pela Câmara dos Deputados no mês passado.

Entre os principais vetos rejeitados, estão aquelas relacionadas (a) à proibição de captação ambiental em residência do investigado; (b) à validação do uso, pela defesa, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem necessidade de prévia anuência da autoridade policial ou do Ministério Público; e (c) à aplicação do triplo da pena cominada aos crimes contra a honra quando forem cometidos pela internet.

No que diz respeito (a) à gravação ambiental, havia previsão no Pacote Anticrime, em seu artigo 7º, para autorização de instalação de dispositivo de captação de som por meio de operação policial, inclusive no período noturno.

A exceção a essa previsão, que foi objeto de veto pelo Presidente da República, ficava a cargo da proibição de que referida captação ambiental ocorresse na casa do investigado, em observância aos princípios constitucionais da privacidade, da intimidade e inviolabilidade ao domicílio.

Pacote Anticrime Novas Disposições

A rejeição ao veto pelo Congresso Nacional nos parece correta, uma vez que a captação ambiental, assim como a interceptação telefônica, são subsidiárias em relação aos demais meios de prova menos invasivos, devendo passar pelo crivo do judiciário, que, ao analisar a existência de elementos probatórios razoáveis, decide pela sua necessidade. A captação ambiental realizada dentro da casa de um investigado demonstra, assim, evidente excesso em relação à uma medida que, em si, já se mostra invasiva.

Além disso, o veto relativo (b) à disposição que prevê a possibilidade de uso, pela defesa, de gravação ambiental por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da Polícia e do Ministério Público também foi corretamente rejeitado. Na esteira do que já preconiza a jurisprudência dos Tribunais Superiores e o art. 10-A, § 1º, da Lei 9.296/96 (introduzido pelo Pacote Anticrime), referida medida não constitui crime.

O veto relativo (c) à inclusão de nova causa de aumento de pena aos crimes contra a honra também foi rejeitado. Assim, o artigo 141 do Código Penal conterà disposição expressa em seu § 2º, no sentido de que a pena será aumentada em até três vezes caso os delitos de calúnia, difamação ou injúria sejam praticados por meio de redes sociais. Com o aumento da pena, tais crimes deixam de ser considerados de pequeno potencial ofensivo e não admitirão mais acordo de transação penal.

Referida alteração é controversa, uma vez que já há previsão no artigo 141 do Código Penal para aumento da pena, caso o delito seja cometido por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. Restará à Autoridade Policial, ao Ministério Público e ao Juiz a correta subsunção dos fatos à causa de aumento já existente ou àquela introduzida pelo Pacote Anticrime.

Com a rejeição ao veto presidencial, que considerou, dentre outros argumentos, o fato de que referida alteração causaria a superlotação de delegacias e a redução do tempo gasto com a investigação de crimes mais graves, o Congresso Nacional intensifica as medidas de responsabilização por crimes cometidos pela internet.

Os dispositivos que passarão a dispor na Lei 13.964/2019 foram descritos na tabela abaixo, para melhor exposição das suas alterações*.

* Fonte: Agência Senado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/congresso-derruba-vetos-ao-pacote-anticrime>>

DISPOSITIVO ALTERADO/ INCLUÍDO	ALTERAÇÃO SUGERIDA NO PACOTE ANTICRIME	MOTIVO DO VETO	SITUAÇÃO ATUAL
<p>Artigo 8º-A, §2º e §4º, da Lei 9.296/96.</p> <p>Artigo 7º do Projeto 6341/2019.</p>	<p>Previsão de autorização para instalação de dispositivo de captação ambiental por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa do investigado, bem como previsão para autorização de uso de captação ambiental pela defesa de um dos interlocutores sem prévia anuência da Autoridade Policial ou do Ministério Público.</p>	<p>De acordo com o veto 'residencial, "esvazia o dispositivo ao retirar do seu alcance a 'casa' do investigado". O Presidente vetou também a medida que autorizava a utilização de gravação feita pela defesa de um dos interlocutores, uma vez que a medida limita o uso da prova apenas à defesa, representando "um retrocesso legislativo no combate ao crime".</p>	<p>VETOS REJEITADOS</p>
<p>Artigo 121, §2º, inciso VIII do Código Penal.</p> <p>Artigo 2º do Projeto 6341/2019.</p>	<p>Previsão de homicídio qualificado, com pena de 12 a 30 anos, para os casos de homicídio cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.</p>	<p>O Presidente Jair Bolsonaro vetou esse dispositivo por entender que a medida "viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada", além de "gerar insegurança jurídica" aos agentes de segurança pública, uma vez que referidos servidores poderão ser processados e condenados por usarem suas armas de uso restrito para defesa pessoal ou de terceiros, no exercício de suas funções.</p>	<p>VETO REJEITADO</p>
<p>Artigo 141, §2º do Código Penal.</p> <p>Artigo 2º do Projeto 6341/2019.</p>	<p>Previsão de aplicação do triplo da pena cominada para os crimes contra a honra caso sejam cometidos e divulgados em redes sociais ou na rede mundial de computadores.</p>	<p>O Presidente Jair Bolsonaro vetou esse dispositivo por entender que existe violação ao princípio da proporcionalidade, além de já existir disposição no Código Penal para agravamento da pena em caso de cometimento de delitos contra a honra por meio que facilite a sua divulgação**.</p>	<p>VETO REJEITADO</p>

** De acordo com o Palácio do Planalto, a elevação da pena obrigaria a instauração de inquérito policial para a investigação dos crimes, o que "ensejaria superlotação das delegacias e redução do tempo e da força de trabalho para se dedicar ao combate de crimes graves, tais como homicídio e latrocínio". Fonte: Senado Federal.

DISPOSITIVO ALTERADO/ INCLUÍDO	ALTERAÇÃO SUGERIDA NO PACOTE ANTICRIME	MOTIVO DO VETO	SITUAÇÃO ATUAL
<p>Artigo 3º-B, §1º do Código de Processo Penal.</p> <p>Artigo 3º do Projeto 6341/2019.</p>	<p>Previsão para apresentação do preso, detido em flagrante ou provisoriamente, ao juiz de garantias em um prazo de 24 horas, por meio de realização de audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.</p>	<p>O Presidente Jair Bolsonaro entendeu que <i>“suprimir a possibilidade da realização da audiência por videoconferência gera insegurança jurídica”</i>, além do fato de que a realização de audiências presenciais pode <i>“acarretar em aumento de despesa, notadamente nos casos de juiz em vara única, com apenas um magistrado, seja pela necessidade de pagamento de diárias e passagens a outros magistrados para a realização de uma única audiência, seja pela necessidade premente de realização de concurso para a contratação de novos magistrados”</i>.</p>	<p>VETO REJEITADO</p> <p>Observação: apesar do veto, as audiências de custódia continuarão sendo realizadas por meio de videoconferência, pelo tempo em que perdurar a pandemia.</p>
<p>Artigo 16-A, §3º, §4º e §5º do Código de Processo Penal Militar.</p> <p>Artigo 14-A, §3º do Código de Processo Penal.</p> <p>Artigos 3º e 18 do Projeto 6341/2019.</p>	<p>Previsão de condições especiais para servidores da área de segurança pública investigados por <i>“uso da força letal praticados no exercício profissional”</i>, de modo que policiais federais, rodoviários, ferroviários, civis e militares teriam direito a um defensor público ou advogado particular custeado pela instituição.</p>	<p>O Presidente Jair Bolsonaro vetou o dispositivo por entender que a Constituição Federal já prevê a competência da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos estados e do Distrito Federal para <i>“representar judicialmente seus agentes públicos”</i>.</p>	<p>VETO REJEITADO</p>

DISPOSITIVO ALTERADO/ INCLUÍDO	ALTERAÇÃO SUGERIDA NO PACOTE ANTICRIME	MOTIVO DO VETO	SITUAÇÃO ATUAL
<p>Artigo 9º-A, caput, §5º, §6º e §7º da Lei de Execução Penal.</p> <p>Artigo 4º do Projeto 6341/2019.</p>	<p>Previsão de extração obrigatória de DNA, por perito oficial, de condenados por crime doloso praticado com violência grave, tais como crimes contra a vida, contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável. Também havia previsão de regras para o uso e descarte de amostra biológica para a identificação de perfis genéticos, com vedação da utilização do material para a fenotipagem genética ou a busca familiar.</p>	<p>O Presidente Jair Bolsonaro vetou referidos dispositivos, por entender que: (a) a medida exclui “alguns crimes hediondos considerados de alto potencial ofensivo”, como o genocídio, o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; (b) a utilização da amostra para fenotipagem e busca familiar poderia “auxiliar no desvendamento de crimes reputados graves”, como o estupro; (c) o descarte imediato da amostra biológica poderia prejudicar a defesa do acusado, que ficaria impedido de solicitar um novo teste para fins probatórios; e (d) a coleta do material genético não precisa ser realizada, necessariamente, por perito oficial, podendo ser apenas por ela supervisionada.</p>	<p>VETOS REJEITADOS</p>
<p>Artigo 112, §7º da Lei de Execução Penal.</p> <p>Artigo 4º do Projeto 6341/2019.</p>	<p>Previsão de que presos que cometam falta grave na cadeia tenham direito a progressão do regime se apresentarem bom comportamento durante um ano após o fato.</p>	<p>De acordo com o Presidente Jair Bolsonaro, a previsão contraria o interesse público e pode gerar uma percepção de impunidade ao assegurar benefícios aos presos.</p>	<p>VETO REJEITADO</p>
<p>Artigo 17-A, caput, inciso I, II, III, §§ 1º ao 5º da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa)</p> <p>Artigo 6º do Projeto 6341/2019.</p>	<p>Previsão de oferecimento, pelo Ministério Público, de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa, o qual seria possível desde que houvesse: (a) o ressarcimento integral do dano; (b) a reversão da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados; e (c) o pagamento de multa de até 20% do valor do dano ou da vantagem auferida.</p>	<p>O Presidente Jair Bolsonaro entendeu que a medida geraria retrocesso à matéria que trata sobre improbidade administrativa, além de considerar que contraria o interesse público e que geraria insegurança jurídica.</p>	<p>VETOS MANTIDOS</p>